



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 497, DE 2022

(Do Sr. Jefferson Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros público e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5591/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a permitir a retificação de assentamento no Registro Civil na hipótese de pessoa natural registrada sem o sobrenome.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte art. 109A:

“Art. 109A. Será permitida a retificação do assentamento para a inclusão de sobrenome ao prenome, caso não conste nenhum no registro, devendo o mesmo ser de uso comum ou não expor ao ridículo o seu portador.”

Art. 3º Enquanto não for retificada a situação registral, a pessoa não poderá ser discriminada ou constrangida, devendo ser plenamente atendida pelos serviços públicos e identificada apenas pelo prenome.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora raras, existem situações em que a pessoa natural é registrada apenas com o prenome, principalmente quando se trata de abandono e desconhecimento dos genitores.

Tal situação cria inúmeras dificuldades para a pessoa, relacionadas ao acesso a serviços essenciais, como emitir documentos de identificação, usar o SUS, emitir o CPF, matricular-se em instituições de ensino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221098621000>



* CD221098621000 *

e tantas outras. A par disso, é vítima de discriminações e constrangimentos, não sendo atendida pelos serviços públicos.

Para corrigir tal omissão existem duas saídas: o requerimento para a retificação do assentamento no registro civil ou a adoção. A primeira opção, embora possível, não consta expressamente do texto legal, o que procuramos corrigir mediante a apresentação da presente proposição, com o devido regramento.

Dessa maneira, cuidando-se de assunto fundamental para o pleno exercício da cidadania, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-20130



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221098621000>



* C D 2 2 1 0 9 8 6 2 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973¹

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO XIV
DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumprase", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

¹ Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO